

ATIVISMO JUDICIAL E PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

*Luciano de Araujo Migliavacca**

Resumo: A compreensão histórica e evolutiva do Estado e por conseguinte da Constituição relega ao Poder Judiciário função de assegurar a concretização dos direitos fundamentais ainda que sua extensão seja imprecisa. Nesse norte, exatamente para atender a concretização dos direitos fundamentais, especificamente o acesso à justiça e a razoável duração do processo, faz-se necessário o ativismo judicial de forma a superar o formalismo do processo, encarando-o não mais como mera técnica mas como meio de assegurar a realização dos valores constitucionais.

Palavras-Chave: Constituição. Ativismo judicial. Processo civil. Efetividade.

Abstract: The evolutionary and historical understanding of the state and therefore the Constitution relegates the judiciary function to ensure the realization of fundamental rights even though their extent is unclear. In the north, just to meet the realization of fundamental rights, namely access to justice and the reasonable duration

* Mestrando do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Tributário - UPF. Professor de Direito Processual Civil - IMED. Coordenador do Curso de Pós Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da IMED Advogado. E-mail: <lucmig@imed.edu.br>.

of the process, it is necessary judicial activism in order to overcome the formality of the process, viewing it not as mere technique but as a means to ensure the achievement of constitutional values

Keywords: Constitution. Judicial activism. Civil suit. Effectiveness.

Introdução

A evolução do Estado notadamente repercutiu na evolução da compreensão e interpretação da constituição desde o Estado Liberal até sua conformação contemporânea.

Nesse contexto, verifica-se que o surgimento da constituição, “enquanto documento jurídico de organização do poder” vem promover a tentativa de conciliação do poder à concepção de Estado como forma de consolidação das conquistas da revolução francesa (ideais iluministas) emergindo a discussão acerca da jurisdição constitucional e sua legitimidade conforme o contexto histórico, sobretudo no pós-guerra (LEAL, 2007, P.5-6).

Evidencia-se, nesse aspecto, a ruptura do modelo feudal assentado “sobre o fundamento teórico do direito divino dos reis”(MALUF, 1993, p. 119) com o surgimento de uma nova forma de organização estatal: o Estado Liberal, “movido e gerido pelos interesses da burguesia, segundo os princípios iluministas do racionalismo e do antropocentrismo” (LEAL, 2003, p. 3-4).

A evolução do Estado de Direito Liberal decorreu ante o surgimento de desigualdades sociais bem como a situação do pós-guerra, surgindo a necessidade de atuação do Estado com o escopo de reduzir os efeitos da guerra além de fortalecer a democracia após o notável autoritarismo. Sob essa nova ótica, obriga-se o Estado a reconhecer os direitos fundamentais previstos no texto constitucional

mas igualmente através de sua efetivação pela interpretação extensiva dos seus conteúdos, adquirindo a Constituição a concepção de ordem objetiva de valores e não apenas limitadora da atuação estatal (BÖCKENFÖRDE, 2007, p. 17).

Evolutivamente,

Na passagem para o Estado Democrático de Direito, por sua vez, especialmente em face do recrudescimento da idéia dos direitos fundamentais e da noção de dignidade humana, a Constituição acaba, mais do que nunca, assumindo uma função principiológica, assentada em dispositivos de textura aberta, numa estrutura que permite uma aferição ampla de seus conteúdos na realidade cotidiana, isto é, em face da vida constitucional propriamente dita.(LEAL, 2007, p. 40).

Ante o surgimento do Estado Democrático de Direito – Well-fareState, as questões constitucionais, sob o temor de que estas ficassem sob o manto da discricionariedade do Legislativo, passam ao Judiciário. O Judiciário passa a ter função de assegurar a concretização dos direitos – deslocando o pólo de tensão agora ao Judiciário, “provocando um redimensionamento na clássica relação entre os poderes”, passando a adotar um controle abstrato das normas (LEAL, 2007, p. 41-42).

Explicita Mônia Clarissa Hennig Leal:

Diante de tal quadro, o Estado não pode mais ser tido como mero espectador, devendo intervir diretamente nas questões sociais e passando de ente de postura negativa (com o simples dever de não invadir as esferas dos direitos individuais constitucionalmente assegurados) a promotor de bens e serviços – devedor de uma prestação positiva – como forma de assegurá-los a uma parcela mais abrangente da sociedade, sendo que as categorias sociais desfavorecidas passam a ser beneficiárias de um tratamento diverso (discriminação positiva), de acordo com a idéia de que devem ser tratadas desigualmente situações desiguais (2003, p. 14).

Segundo Luciane Moessa de Souza “o fortalecimento do papel do Poder Judiciário no Estado Social de Direito deve corresponder

também o aumento de sua responsabilidade e a abertura à participação e a controle social [...]” (2009, p. 449).

Nesse contexto, verifica-se a codificação dos direitos fundamentais que, segundo Robert Alexy (1999, *passim*), vem a acrescer uma validade jurídico-positivo aliando a já existente validade moral, extraindo-se a sua obrigatoriedade da sua institucionalização.

Dentre os direitos fundamentais reconhecidos, verifica-se o acesso à Justiça, assim compreendido não apenas o direito de ação mas igualmente a efetividade na prestação jurisdicional decorrente da observância da razoável duração do processo, o qual Capelletti (1988, p. 18) erige ao mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo.

1. Do direito constitucional ao acesso à justiça e a razoável duração do processo

Como direito fundamental assegurado constitucionalmente através do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, anteriormente previsto no Pacto de San José, o acesso à justiça se caracteriza pela efetividade da prestação jurisdicional pela possibilidade de submeter o conflito à apreciação judicial através de um “devido processo legal” e sobretudo da razoável duração deste processo.

O efetivo acesso à justiça, preconizado por Capelletti (1988, p. 18), adquire contorno relevante e extraordinário justamente em face da previsão constitucional até mesmo porque eventualmente descumpridos os demais direitos e garantias asseguradas pelo texto constitucional caberá ao Poder Judiciário a resolução de tal lide.

Tal preceito veio ao encontro dos anseios da sociedade como forma de afastar a morosidade da prestação jurisdicional, aliada às inúmeras reformas processuais tendentes à agilizar a resposta judicial aos casos propostos. Tal movimento representa a aproximação da Constituição ao Direito Processual Civil como forma de concretizar os direitos fundamentais como expressamente referido na exposição de motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 4º do Anteprojeto do Código de Processo Civil que “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.”² Evidente que tal dispositivo apenas vem a confortar o que já se encontrava assegurado pelo texto constitucional, em nada inovando o que já, em tese, vigorava.

Ocorre, entretanto, que a concretização do direito fundamental à razoável duração do processo esbarra inicialmente na vagueza e imprecisão de tal princípio e somente evidenciado de acordo com o caso em concreto conforme posição de Ademar Nitschke Júnior e Ana Paula Pavelski:

[...] a definição de razoável duração do processo dependerá de cada situação concreta: da matéria envolvida; de quem são as partes; do convencimento do juiz sobre os fatos e fundamentos; das provas a serem produzidas. Deve-se pautar também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a que se possa avaliar, na prática, o que é melhor, mais adequado para o caso concreto, a fim de que o tempo de duração do processo esteja dentro do aceitável e sua resolução seja ainda útil às partes (2009, p. 15)

Embora a busca na conceituação de “razoável” vincule-se à concretude do caso proposto, persiste a indefinição quanto aos seus limites, impondo-se ao próprio Judiciário estabelecer a estrita observância de tal direito fundamental.

1 Brasil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

2 *Ibidem*

Nesse aspecto, José Rogério Cruz e Tucci revela a indefinição da expressão:

Todavia, torna-se impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações à garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

[...]

O reconhecimento desses critérios traz como imediata conseqüência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como o simples desprezo aos prazos processuais pré-fixados (1999, p. 239).

Da mesma forma, Samuel Meira Brasil Júnior refere que a concretização de “razoável duração do processo” não se revela tarefa fácil: “como estamos diante de um conceito jurídico aberto (open texture), o alcance do princípio será fixado considerando as circunstâncias concretas de cada caso.” (2007, p. 129).

Além da imprecisão na definição de razoável duração do processo, a concretização de tal princípio esbarra principalmente no rigor formal e legal do Direito Processual Civil além do inevitável conflito em relação aos princípios processuais como o devido processo legal.

Nesse contexto, Dinamarco, pugnando pela quebra de dogmas, propõe a releitura do processo civil com renúncia de postulados tradicionais “com o declarado objetivo de propiciar uma justiça mais ágil, mais rápida e capaz de oferecer uma efetiva tutela jurisdicional em tempo razoável – e, para tanto, descompromissada dos preconceitos que envolvem todos esses dogmas” (2009, p. 29).

O mesmo autor atribui à imperfeição das leis o fundamento central da releitura de princípios e a renúncia a dogmas ilegítimos, a qual deve “ser superada pela atuação inteligente e ativa do juiz empenhado em fazer com que prevaleçam os verdadeiros princípios da ordem jurídica sobre o que aparentemente poderia resultar dos textos” (DINAMARCO, 2009, p. 30).

O Poder Judiciário, assim, deve estabelecer no caso concreto a delimitação da razoável duração do processo, como forma de concretização desse direito fundamental e da efetividade da prestação jurisdicional, superando, de certa forma, eventuais entraves (burocráticos) vinculados às formalidades do processo.

2. Do formalismo x efetividade da prestação jurisdicional

Estabelecido o embate entre o formalismo e a efetividade da prestação jurisdicional, evidencia-se que o Estado, na sua atual conformação, possui como objetivo, dentre outros, a realização da igualdade e da justiça material.³

O confronto entre o formalismo e a efetividade da prestação jurisdicional deve ser resolvido através da interpretação constitucional de modo a sopesar os princípios e as normas como, aliás, preconizado por Alexy (1999, *passim*) ao sustentar que os direitos fundamentais tutelados são todos de extrema relevância, porém sopesados quanto à sua aplicação ante a possibilidade de contraposição de mais de um direito fundamental, hipótese em que somente a interpretação da Constituição por órgãos por ela previstos será capaz de garantir a aplicação moral, ética, justa e segura dos direitos constitucionais para cada caso concreto.

Evidente que, a partir de tal situação, verifica-se o conflito interno entre a concretização de qualquer direito assegurado pela Constituição pela inobservância de outro direito igualmente asse-

3 Constituição Federal de 1988, artigo 5º, caput e inciso XXXV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

gurado pelo mesmo texto, qual seja, a efetividade do acesso à justiça pela razoável duração do processo. Desconsiderar a razoável duração do processo na prestação jurisdicional representa ofensa ainda maior quando o direito objeto da lide vem amparado na própria Constituição.

Franciso José Borges Motta ao enfrentar tal confronto afirma que “não há “valor” importante bastante, num ambiente democrático, para que se negue o direito de quem efetivamente o tem”(2010, p. 220).

Tal análise perpassa necessariamente pela compreensão do processo como além do formalismo ou instrumentalismo – assim entendido a idéia do procedimento como devido processo legal – previsão seqüencial dos atos processuais – e que de acordo com Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2003), tal formalismo deve se revestir de um conteúdo eminentemente valorativo, atendendo às perspectivas axiológicas da ciência processual.

Evidente que admitir o processo sem tal conteúdo finalístico representa a observância da forma como atendimento estrito do devido processo legal sem atentar à real prioridade inerente à prestação jurisdicional: promover a resolução do conflito em tempo hábil e por conseguinte, de forma efetiva.

O pragmatismo com que a instrumentalidade vem sendo observada pelo Poder Judiciário traz repercussão imediata quanto à “credibilidade” porquanto se tem como valor maior a forma – com apego e sob a justificativa do princípio do devido processo legal - em detrimento da finalidade.

A conseqüência disso é notória: forte crítica a Judiciário exatamente porquanto se revela incapaz de promover a resolução dos conflitos em tempo hábil, questionando-se, inclusive a sua credibilidade.

A ineficácia como órgão de resolução de conflitos exsurge “pela incapacidade de compreensão por parte dos magistrados no que tange à aplicação do direito, do significado e implicações da força normativa da Constituição” (HESSE, 1991, p. 88), sugerindo a partir daí a paulatina perda de sua legitimidade.

Adalberto Hommerding elenca também como causa da perda de legitimação do Poder Judiciário distanciamento da realidade material e dos mecanismos existentes para dar efetividade à tutela jurisdicional (2007, p. 119).

Ora, evidentemente, que a partir dessa concepção do Judiciário e sob a ótica da separação dos poderes, este se revela inábil a promover a concretização dos direitos fundamentais considerando a crise institucional e democrática que se instaurou.

A superação do formalismo excessivo exige a atuação do Judiciário de modo a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fazendo com que o julgador atue quebrando o paradigma da forma exatamente para a concretização do direito pleiteado, evidenciando-se, assim a necessária proatividade do juiz.

3. Do ativismo judicial, politização da justiça e proatividade do juiz

Nesse contexto, há forte crítica e resistência em permitir ao Judiciário a sua atuação nas lacunas deixadas pelos demais poderes exatamente tendente à concretização dos direitos fundamentais, como externa Gisele Citadino:

A indagação é se o Poder Judiciário, para não violar a deliberação pública de uma comunidade política que atua autonomamente orientada pelos valores que compartilha, deve ou atuar como regente republicano da cidadania ou abdicar de garantir direitos constitucionalmente assegurados (2004, p. 108).

Contraponto que surge dessa análise é exatamente a atribuição do Poder Judiciário, como preconizado por Ingeborg Maus (2000, p. 185), como balizador moral (“mais alta instância moral da socieda-

de”) de uma sociedade órfã pela perda da consciência individual e ausência de posição crítica frente a norma.

Tal perspectiva encontra relativa solução através da hermenêutica constitucional aberta preconizada por Peter Häberle:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerusclausus* de intérpretes da Constituição.

[...]

Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade (1997, p. 13).

A partir da lição de Haberle o juiz constitucional já não interpreta, no processo constitucional, de forma isolada: muitos são os participantes do processo; as formas de participação ampliam-se acentuadamente (1997, p. 41).

O referido autor preconiza “que o processo de interpretação constitucional é infinito” no qual o constitucionalista é mero mediador:

O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos “intérpretes da Constituição aberta”. Eles são os participantes fundamentais no processo de “*trialanderror*”, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional.

A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidadeda esfera pública e da realidade (*die pluralistischeÖffentlichkeitund Wirklichkeit*), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles (HABERLE, 1997, p. 42-43).

Evidente que, de acordo com Gisele Citadino (2002, P. 17) com assunção de um espaço maior pelo Poder Judiciário (expansão judicial), ampliando-se as possibilidades interpretativas com escopo de efetivação dos direitos fundamentais, as tomadas de decisões ad-

quirem contorno político uma vez que os tribunais são chamados a pronunciar onde os demais poderes se mostram falhos.

Inexistindo precisão quanto à norma, compreende-se a ampliação do poder judicial em matérias que seriam reservadas às competências dos demais poderes como judicialização da política, servindo como um instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais (CITTADINO, 2002, p. 37-38), especificamente na efetividade na prestação jurisdicional, sem que isso represente uma quebra na harmonia na ordem democrática.

Deve-se, entretanto, proceder à concretização do constitucionalismo consoante uma interpretação da Constituição como um ordenamento aberto, possibilitando-se a integração dessa hermenêutica às formas democráticas de participação dos grupos nos assuntos públicos.

Nessa linha, Luís Antonio Barroso identifica e diferencia a judicialização e o ativismo:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, freqüentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (2009, p. 12-13).

Revela-se evidente a preocupação do autor quanto à legitimação democrática dos julgadores em relação ao seu poder interpretativo da norma constitucional vez que não eleitos, porém tal situação

resta atenuada considerando serem representantes indiretos da vontade popular, devendo, entretanto, ser prevalente, caso divergente, a interpretação de acordo com a escolha do legislador dada a sua legitimação democrática pelo voto popular (BARROSO, 2009, p. 14)

Percebe-se na lição do autor seu posicionamento favorável ao ativismo judicial como forma de concretização de direitos fundamentais (sobretudo como forma de impedir resultados danosos a estes decorrentes da interpretação constitucional, denominando-o de “antibiótico poderoso”), porém igualmente se verifica o receio de que tal atividade venha a promover inversão de papéis na democracia, não cabendo ao judiciário a promoção da reforma política quanto à crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Legislativo.

Destaque-se, outrossim, que

Nesse modelo procedimentalista, a participação cidadã e o diálogo são fundamentais para a formação e justificação do Direito, sendo intolerável um protagonismo judicial que interfira na livre construção da discursividade e que evoque para si a tarefa de legislador político, limitando, desse modo, as potencialidades da sociedade civil de fazer chegar as suas demandas ao sistema político (HOMMERDING, 2007, p. 29-30).

Nesse contexto e ante a análise inicial dos referidos autores, busca-se a concretização de direito fundamental à razoável duração do processo, através de uma necessária interpretação hermenêutica constitucional aberta, realizada através da conduta proatividade do julgador porém atenta e compatível com a democracia.

Esclarece Francisco José Borges Motta, encarando a Constituição, em sua materialidade, como topo normativo e interpretativo, que:

[...] a integralidade das suas disposições e instituições (não raro, de inspiração liberal-individual-normativista) devem ser submetidas a uma

sincera (e radical) *filtragem constitucional*, de molde a permitir que o processo “atue” como aquilo que é: direito e garantias fundamentais, condição de possibilidade de acesso a uma ordem jurídica justa (constitucional e principiologicamente íntegra). É por intermédio do processo, pois, que o cidadão não só “pede jurisdição” (sic), mas verdadeiramente dela participa, concorrendo efetivamente para a adequada concretização dos seus próprios direitos (tomados em conjunto, repita-se, com a integridade do ordenamento jurídico) [...] (2010, p. 130)

A atuação judicial não deve se restringir, portanto, ao cumprimento da lei em seu significado formal, mas interpretação de princípios constitucionais de modo a concretizar os direitos fundamentais – dentre eles o acesso à justiça pela efetiva prestação jurisdicional em um prazo razoável.

Cite-se a respeito a lição de Dworkin:

O programa do ativismo judicial sustenta que os tribunais devem aceitar a orientação das chamadas cláusulas constitucionais vagas [...]. Devem desenvolver princípios de legalidade, igualdade e assim, por diante, revê-los de tempos em tempos à luz do que parece ser a visão moral recente da Suprema Corte, e julgar os atos do Congresso, dos Estados e do presidente de acordo com isso (2002, p. 215).

A proatividade judicial comporta, portanto, limites, justamente para que ante a percepção de um conceito vago e impreciso, possa o julgador encará-lo de forma arbitrária. Especificamente no processo, isso não significa suprimir toda e qualquer formalidade tendente a imprimir ritmo à prestação jurisdicional até mesmo porque tal conduta encontra óbice noutro princípio constitucional, qual seja, o do devido processo legal.

Conclusão

Consoante a evolução histórica do Estado e, obviamente, por via reflexa a evolução da Constituição, restaram positivados direitos fundamentais dentre os quais ressalta-se o acesso à justiça.

Tal princípio, destaque-se, deve ser compreendido não apenas quanto à possibilidade de busca do Poder Judiciário para solução dos conflitos mas igualmente na efetiva prestação jurisdicional pela rápida resposta à lide posta em juízo.

Ocorre, entretanto, que o Poder Judiciário se revela incapaz de atender à tal anseio sobretudo em face da morosidade na prestação jurisdicional impondo-se às partes duplo prejuízo: a não concretização de seu direito e a não concretização do direito fundamental de acesso à justiça e à razoável duração do processo.

Questiona-se, a partir, daí a legitimação do Poder Judiciário sobretudo em face da sua incapacidade – espera-se temporária – em promover à prestação jurisdicional efetiva.

Advém, assim, a necessária interpretação do texto constitucional em relação à previsão de razoável duração do processo como forma de suprimir formalismos excessivos, observando essencialmente o conteúdo finalístico na norma processual (formalismo valorativo) exatamente como meio de concretização de tal direito fundamental.

Evidentemente que tal conduta proativa do Poder Judiciário não pode desconsiderar ou suprimir o princípio do devido processo legal, impondo-se limites ao ativismo judicial no sentido de compatibilizar tais questões, evitando-se tornar o processo obsoleto, compreendendo-o não mais como simples técnica mas como instrumento de concretização de valores e direitos constitucionais.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático*: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, Rio de Janeiro, jul./set. 1999. pp. 55-66.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. In *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 18, abr./jun. 2009.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Beira. *Justiça, Direito e Processo*: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Madrid: Trotta, 2000. p. 17-46.

CAPPELLETTI, Mauro e Bryant Garth. *Acesso à justiça. tradução de Ellen Gracie Northfleet*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CITTADINO, Gisele. *Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes*. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

_____. *Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia*. ALCEU - v.5 - n.9 - p. 105 a 113 - jul./dez. 2004 p. 108

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: _____ (Coord.) *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999. p. 239.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3ª. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2009.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. *A força Normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. Título Original: *Die Normative Kraft der Verfassung*.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional Aberta- Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *A. Constituição como princípio: os limites da Jurisdição Constitucional brasileira*. São Paulo: Manole, 2003.

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Tradução de MartonioMont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. In: *Novos Estudos*, n. 58. São Paulo: CEBRAP, novembro de 2000.

MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Coleção Lenio Luiz Streck. Florianópolis: Conceito, 2010.

NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. . In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª. Ed (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11-31.

SOUZA, Luciane Moessa de. Acesso à Justiça e o papel do Judiciário no Estado de Bem-estar social: o problema da omissão na concretização de direitos fundamentais. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª. Ed (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p. 449-486.

Recebido em: fevereiro de 2012.

Aprovado em: abril de 2012.